



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. RISCO NÃO COBERTO.

1. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação.
2. O fato de o condutor com menos de 25 anos ter adquirido habilitação para dirigir após a contratação do seguro não exime o segurado de informar a seguradora sobre a nova condição, caso seja de seu interesse incluí-lo na cobertura.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por HÉLIO BATISTA SANTOS em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de seguro do automóvel Fiat Uno com a ré, com vigência a partir de 22 de outubro de 2008, para cobertura dos riscos de colisão, incêndio e roubo. Contudo, no dia 17 de maio de 2009, seu filho, legalmente habilitado a dirigir, colidiu com outro veículo, ocasionando a perda total do bem, além de prejuízos ao terceiro; e a ré negou-se a pagar a indenização.

Contestação: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL alegou, em suma, que a apólice de seguro dispunha que a seguradora ficaria isenta de qualquer obrigação se o veículo segurado estivesse sendo conduzido por pessoa menor de 25 anos, ou seja, o risco estava expressamente excluído. Ademais, o fato do condutor do veículo ter adquirido habilitação para dirigir, após a contratação do seguro, não exime o autor de informar a respectiva alteração à seguradora.

Sentença: julgou improcedente o pedido, pois no seguro contratado, não havia cobertura para condutores com menos de 25 anos de idade, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que habilitados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por HÉLIO BATISTA SANTOS, para condenar a recorrente ao pagamento da indenização securitária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 242/256):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SEGURO DE VEÍCULOS – MOMENTO DO SINISTRO – CONDUTOR MENOR DE 25 ANOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANO MORAL. 1) O fato de o veículo segurado ter sido conduzido, no momento do sinistro, por condutor menor de 25 anos, e, portanto, diverso do indicado na apólice como principal, por si só, não retira o dever da seguradora de indenizar o segurado pelos danos sofridos, eis que não demonstra a má-fé contratual quando à declaração prestada na avaliação de risco. 2) Meros aborrecimentos não configuram dano moral indenizável.

Embargos de declaração: interpostos por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL (e-STJ fls. 266/272), foram rejeitados (e-STJ fls. 277/282).

Recurso especial: interposto como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 285/315), aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria julgado procedente o pedido sem analisar seus argumentos relativos à exclusão expressa do risco, notadamente “o teor do documento de fls. 21” (e-STJ fls. 298);

(ii) art. 757 do Código Civil, em razão de não haver cobertura securitária para condutores menores de 25 anos, no contrato firmado entre as partes;

(iii) art. 765 do Código Civil, haja vista que o segurado não observou a boa-fé que deve reger os contratos de seguro, ao não informar a alteração do risco, em razão da utilização do veículo por menor de 25 anos.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e os seguintes acórdãos: (i) proferido pelo Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de São Paulo, na apelação n.º 992.07.056156-6 e (ii) proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação cível n.º 2007.01.1.078293-3, os quais teriam negado a indenização securitária em hipóteses semelhantes, haja vista não haver, na apólice, cobertura para condutores menores de 25 anos.

Exame de admissibilidade: o recurso do autor foi admitido na origem pelo TJ/MG (e-STJ fls. 353/355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o recorrido faz jus à cobertura securitária para seu veículo, que era conduzido por seu filho, menor de 25 anos, na ocasião do acidente.

1. Da violação do art. 535 do CPC.

01. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/MG pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

02. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

03. Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

2. Da cobertura securitária (violação dos arts. 757; 765 do Código Civil e dissídio jurisprudencial).

05. A recorrente aponta ofensa aos arts. 757 e 765 do CC/02, em face do acórdão do TJ/MG que determinou o pagamento de indenização ao segurado, em decorrência de acidente de trânsito, no qual seu filho menor de 25 anos dirigia o veículo.

06. No que respeita à moldura fática, delineada soberanamente pelas instâncias ordinárias, verifica-se que (i) “tanto na proposta quanto na apólice do seguro consta expressamente que o autor 'NÃO' 'DESEJA COBERTURA DO SEGURO PARA CONDUTORES (HABILITADOS) COM MENOS DE 25 ANOS’”; (ii) a cláusula de exclusão da cobertura para condutores menores de 25 anos é suficientemente clara, não deixando dúvidas ao consumidor a respeito do seu significado e alcance” (e-STJ fls.205).

07. O acórdão recorrido, todavia, entendeu que a cobertura securitária era devida porque não foi demonstrada a má-fé do segurado, seja no momento da contratação do seguro, seja quando franqueou a direção do automóvel ao seu filho menor de 25 anos, pois “não há como impedir que, eventualmente possa o veículo ser dirigido por outra pessoa que não aquele relacionado contratualmente como condutor” (e-STJ fls. 252).

08. Ademais, segundo o recorrido, ele não optou pela extensão das garantias caso o veículo viesse a ser conduzido por menor de 25 anos, porque, quando da contratação do seguro, seu filho sequer era habilitado a dirigir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. O art. 757 do CC/02 define que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

10. Segundo se infere da sistemática adotada pelo CC/02, a responsabilidade do segurador fica adstrita somente aos riscos assumidos e previstos no contrato e, vale dizer, não ficando esclarecidos quais os riscos contratualmente garantidos, a responsabilidade deverá abranger todos aqueles peculiares à modalidade do seguro contratado, aplicando-se, dessa forma, a interpretação mais favorável ao segurado, como já decidiu esta Corte (REsp 492.944/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 05/05/2003).

11. Com efeito, na medida em que o contrato de seguro transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio, pelo segurado, determinado risco, quando da sua celebração, deverá haver absoluta clareza quanto à extensão desse risco segurado e sobre a existência de eventuais cláusulas restritivas, sendo afastado o direito à indenização, nos termos do art. 766 do Código Civil, se o segurado fizer de declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

12. Até porque, para a manutenção do equilíbrio da carteira de seguros, é importante que a companhia seguradora formule um preço que respeite o correto cálculo atuarial. Consumidores que apresentam grau de risco maior, devem arcar com prêmios mais elevados, ao passo que consumidores cujo risco seja menor, devem poder contratar o seguro a preço mais baixo.

13. Essa transparência exigida no momento da contratação do seguro também é exigida na execução do contrato, estando as partes obrigadas a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade quanto ao objeto, circunstâncias e declarações feitas em relação ao contrato (art. 765 do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Tudo visando evitar que o segurador seja compelido a responder injustamente por outros riscos que não os acordados inicialmente em vista de certas situações fáticas, o que, em última análise, acabaria por afetar o equilíbrio e a mutualidade dos seguros.

15. Na hipótese, está reconhecido, tanto na sentença, como no acórdão recorridos, que, no momento da contratação do seguro, de fato, não houve qualquer demonstração de má-fé do segurado ou declarações inexatas e inverídicas de sua parte. Afinal, seu filho sequer era habilitado a dirigir, não havendo razão para incluir essa a garantia na apólice.

16. A questão que se coloca, no entanto, é relativa à obrigação do segurado comunicar a seguradora acerca da alteração e agravamento dos riscos inicialmente assumidos, durante a execução do contrato, representada pela possibilidade de seu filho menor de 25 anos, já habilitado, vir a conduzir o veículo e, com isso, causar os danos que se pretende ver indenizados.

17. Contudo, nem sempre é tarefa fácil precisar quando os danos são decorrentes do risco assumido, haja vista que, uma vez formalizado o contrato, podem ocorrer fatos que agravem os riscos previstos na apólice, seja em decorrência de força maior, de atos de terceiro ou, ainda, em virtude de atitudes do próprio segurado.

18. Importante consignar, nesse contexto, que agravar o risco significa o aumento da probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido ou da extensão do dano, alterando as circunstâncias previstas na formação do contrato.

19. E, para que possa ser afastado o dever de indenizar, nessas hipóteses, exige-se a conjugação de duas condições. A primeira diz respeito à intencionalidade. Enquanto o diploma civil anterior parificava toda e qualquer agravação (Art. 1.545. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrários aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito do seguro), o CC/02 previu que, para a configuração do agravamento do risco, *mister* que o segurado aja intencionalmente de forma a aumentar o risco, ou seja, voluntariamente se arrisque ao resultado danoso. Somente tal atitude afetaria a equivalência objetiva da prestação.

20. Nesse sentido, vale destacar a percuciente lição de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel (*O Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2002, p. 80/81):

Quando durante a execução do contrato celebrado o segurado agrava intencionalmente o risco, o comportamento revela o perecimento do interesse legítimo, objeto do contrato. Afinal, para que seja legítimo o interesse garantido é imprescindível que o segurado deseje preservar o *status quo* e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco.

Além disso, ao desejar a realização do risco é perdida a função social do contrato, ferida a boa-fé objetiva, desaparecida a fidúcia e rompido o equilíbrio entre as prestações.

21. Assim também José Augusto Delgado (*Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato*. Do seguro. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XI, t.1, p.243) destaca que “a jurisprudência tem firmado posição no sentido de que o fenômeno da agravação do risco merece exame de forma restritiva, isto é, só se pode considerá-la como existente quando, na realidade, houver prova concreta que o segurado agiu intencionalmente para a sua consumação”.

22. A segunda condição exigida, de acordo com a jurisprudência, para que o agravamento do risco exclua o dever de indenizar, é a existência do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o evento danoso. Ou seja, deve-se analisar a conduta do segurado no contexto do sinistro. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vejam-se os seguintes precedentes: REsp 599.985/SC, 4ª Turma, César Asfor Rocha, DJ de 02/08/2004; REsp 654-995/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/08/2007; REsp 341.372/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31/03/2003; REsp 685.413/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07/03/2006; REsp 212.725/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003 e REsp 685.413, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/06/2006. Extrai-se desse último julgado o seguinte trecho:

Evidentemente, a contratação de um seguro não impõe que o segurado tenha que se preocupar ainda mais com sua segurança do que antes de contratá-lo. O que se busca com o seguro é mais tranquilidade. Por essa razão é que, com admirável sabedoria, o Código Beviláqua (Art. 1.456) determina que o Juiz, na aplicação do Art. 1.457, tempere com equidade o alegado agravamento do risco, desprezando “probabilidades infundadas”.

A interpretação sistemática desses dispositivos complementares revela que a cobertura securitária só desaparece quando o agravamento do risco for causa eficiente e determinante para a ocorrência do sinistro.

A postura do segurado, capaz de excluir a responsabilidade da seguradora deve ser de tal modo grave que se aproxime do dolo. (sem destaque no original)

23. Diante das ponderações acima, constata-se que, na hipótese dos autos, apesar de ter ficado comprovado que (i) o acidente ocorreu quando o filho do segurado, menor de 25 anos, dirigia o veículo; (ii) a apólice de seguros não incluía a cobertura para sinistros ocorrido nessa circunstância; (iii) o segurado tinha plena ciência dessa exclusão; e (iv) que ele não manifestou interesse em incluir a cobertura adicional no decorrer da execução do contrato, apesar da habilitação do seu filho; não se demonstrou, nas instâncias ordinárias, que esses fatores teriam sido determinantes para a ocorrência do sinistro.

24. Com efeito, mesmo a sentença de primeiro, que julgou procedente o pedido, limitou-se a considerar que “é fato notório que os condutores de menor idade se envolvem com mais frequência em acidentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão mais expostos aos riscos de roubos e acidentes” (e-STJ fls. 206).

25. Ocorre que estatísticas e constatações de cunho genérico não são suficientes para, na hipótese dos autos, afastar o dever de indenizar. Ainda mais ao se considerar, conforme expressamente o fez o acórdão recorrido, que o filho do recorrido somente dirigia o veículo de *forma eventual* e “o simples fato de que, no momento do sinistro estivesse outra pessoa conduzindo o veículo, não nos pode fazer concluir que o condutor habitual do veículo segurado não seja aquele indicado no contrato, mas sim um terceiro qualquer” (e-STJ fls. 252).

26. De fato, não se pode deduzir, somente com base em generalizações, no sentido de que pessoas mais jovens envolvem-se em acidentes automobilísticos com mais frequência, que houve (i) intenção do segurado em agravar o risco e (ii) nexos de causalidade entre o fato do seu filho menor estar dirigindo o veículo e a ocorrência do acidente.

27. E, não havendo comprovação cabal de que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco e de que a condução do veículo por menor de 25 anos teria sido a causa determinante do acidente, não há que se falar em violação dos arts. 757 e 765 do CC/02, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. RISCO NÃO COBERTO.

1. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação.

2. O fato de o condutor com menos de 25 anos ter adquirido habilitação para dirigir após a contratação do seguro não exime o segurado de informar a seguradora sobre a nova condição, caso seja de seu interesse incluí-lo na cobertura.

3. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a decisão recorrida, com a devida vênia, fere a boa-fé objetiva, que deve ser exigida de ambos os lados, de ambos os partícipes da relação negocial.

A questão ora debatida é simples. Ao ser contratado um seguro, a seguradora indaga sobre os eventuais condutores do veículo, não pergunta especificamente se é filho ou parente com idade inferior a 25 anos. Sendo negativa a resposta, ou seja, de que o veículo não será conduzido por ninguém com idade inferior a 25 anos, o valor a ser pago é menor; do contrário, o risco é calculado por estatística e o preço é definido considerando os dados informados.

In casu, a parte não declarou que emprestaria o veículo ou que assumiria o compromisso de não emprestar. Alega que o filho contava com menos de 25 anos, situação que não importa, pois o contrato aplica-se a qualquer pessoa a quem tenha sido entregue a direção do carro e que tenha idade inferior a 25 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte, então, ao contratar o seguro, beneficiou-se de um preço menor. Irresponsavelmente, entregou a chave a um condutor com idade inferior a 25 anos, violando a regra contratual pactuada, com plena consciência, visto haver cláusula manifesta e ser clara a informação de que o valor pago pelo seguro levou em consideração o fato de que o veículo não seria eventualmente conduzido por pessoa com idade inferior a 25 anos.

O preço do seguro é "x" se o veículo não for entregue para ser conduzido por pessoa com menos de 25 anos. Ora, isso é regra que ambas as partes conhecem bem. Quem viola essa regra, com a devida vênia, e vem pleitear indenização está ferindo a regra da boa-fé objetiva como regra de comportamento, a qual é exigida de ambas as partes na relação contratual.

Não há que perquirir a intenção. O critério é objetivo: 25 anos. Não exige a lei nenhuma demonstração de boa-fé, de má-fé. Aliás, a boa-fé aqui, que não foi observada, foi por parte do segurado, que desrespeitou claramente regra contratual. No caso, o juiz, fundamentou sua decisão na não existência de má-fé. Mas houve sim, pois foi desrespeitada conscientemente regra contratual. Não precisa ter boa-fé ou má-fé, a regra é objetiva: não tendo sido considerado, na apólice de seguro, que haveria condutor com idade inferior a 25 anos, não há cobertura e, portanto, não deve existir indenização.

Entendo que, no caso, daríamos um mau exemplo à sociedade ao permitirmos que as pessoas quebrem regra contratual e queiram se beneficiar de algo pela qual não pagaram. A parte tinha plena consciência do que havia contratado e quer tirar proveito e ser indenizado mesmo tendo contrariado cláusula expressa quanto à impossibilidade de entrega do veículo a pessoa menor de 25 anos.

Peço vênia à Ministra Relatora, mas **dou provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224522-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.284.475 /
MG**

Números Origem: 10024096659461 10024096659461001 10024096659461003 24096659461

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	: JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Meu voto diverge do voto da E. Relatora, com o maior respeito, como sempre, pelo entendimento de S. Exa., e acompanha a divergência, instaurada pelo voto do E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

2.- Celebrado o contrato de seguro (com exclusão de cobertura securitária no caso de o veículo estar sendo dirigido por menor de 25 anos), com vigência a partir de 22.10.2008, quando o filho do segurado era menor de idade e não tinha habilitação para dirigir veículos automotores, o acidente ocorreu no dia 17.5.2009, quando dirigido pelo filho do segurado, já maior e habilitado, mas ainda com menos de 25 anos de idade.

3.- Não vejo como superar a expressa cláusula excludente de cobertura no caso de condução do veículo por menor de 25 anos, cláusula correntia, aliás, na modalidade securitária – de modo que a superação seguramente constituiria precedente de relevo no incentivo a futuros ajuizamentos semelhantes.

O seguro de responsabilidade por danos em veículos é regido estritamente pelos termos contratuais da apólice. Há similitude, mesmo, com a cartularidade dos títulos de crédito, em que vale o que neles está escrito. O escrito pauta o prêmio a ser pago pelo segurado e a indenização a ser prestada pela seguradora. O equilíbrio contratual é, portanto, sopesado pelos estritos termos da cláusula, que baliza o risco, segundo a vontade dos contratantes, não importando o sopesamento ulterior, inclusive judicial.

Por todos, lembre-se lição de MAURICE PICARD e ANDRÉ BESSON:
"C'est une règle générale de toutes les assurances que la prime doit être proportionnelle au risque, donc au capital que l'assureur devra éventuellement payer, puisque la prime, qui est le



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prix du risque, représente la valeur actuelle du capital assuré; inversement le capital est proportionnel à la prime et l'obligation de l'assureur doit être proportionnée à la prime versée par l'assuré. Ce sont là des règles imposées par la technique, et destinées à assurer l'équilibre entre les primes et les indemnités; ce sont aussi des règles de simple justice, car l'assuré ne peut avoir droit à indemnité que dans la mesure où il a payé le prix de la garantie" (MAURICE PICARD et ANDRÉ BESSON, "Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français", Paris, Ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence", 1940, Tome II, p. 31).

A preservação do equilíbrio entre o prêmio e o risco é da essência da boa-fé objetiva, diante da qual os contratantes insculpem as condições objetivas das respectivas prestações. A tanto não foge a prescrição do Código Civil Brasileiro de 2002 (cf. ALBERTO MONTI, Bona fede e assicurazione: il nuovo Codice Civile brasiliano e il Diritto Comparato, em "O Novo Código Civil e o Seguro - Mudanças e Prospectivas, III Fórum de Direito do Seguro. José Sollero Filho, São Paulo; IBDS-EMTS, 2003).

Por isso é que, firme no disposto no art. art. 765 do Cód. Civil, assinala-se: "A exigência da boa-fé, como regra de conduta das partes nos contratos de seguro (relação contratual e relação obrigacional) foi proclamada desde sempre, e continua sendo objeto de atenção doutrinária, em face da sua crescente importância. A norma, é importante salientar, exige o comportamento com a máxima intensidade. Não diz boa-fé, e sim "a mais estrita boa-fé", e acrescenta-se a ideia de veracidade. Relaciona como aquilo que lhe diz respeito, como o risco e as variações que venham a alterá-lo de forma relevante para a formação e para a execução contratuais (...) Em um segundo momento, formada a relação contratual, o dispositivo procura garantir que as variações que possam ser relevantes e afetar o equilíbrio entre as prestações devidas sejam reveladas reciprocamente e recebam a atuação prática necessária para o melhor atendimento aos interesses de ambas as partes"(ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ B. CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL, "Contrato de Seguro", S. Paulo, Revista dos Tribunais, 2a Ed., 2003, p. 74).

Sempre relevante, nas diversas modalidades de seguro, o fator idade – considerado objetivamente para a agravação ou diminuição do risco, segundo o regramento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio contrato. Como advertem os mesmos PICARD e BESSON, em lição destinada aos seguros pessoais, que nada impede transpor para o caso de responsabilidade em exame: “ainsi encore, dans le domaine des assurances de personnes, il faut, pour l’assurance sur la vie, classer les individus suivant leur âge et même suivant leur sexe, et, pour l’assurance contra les accidents, suivant leur profession” (PICARD e BESSON, p. 115).

4.- A exceção das probabilidades infundadas (CC/1916, art. 1456-1457) não se aplica ao caso, pois não se pode, contra a vontade expressa das partes, ter por absurda a estimativa, fundada nos fortes dados estatísticos da infortunistica e, ainda, na “*praesumptio hominis*”, detectada pelo senso com do “*id quod plerumque accidit*”, de que motoristas de menor maturidade automobilística tendem a envolver-se mais em acidentes do que os de idade madura – assim como, ultrapassada a curva da idade, os mais idosos também assim tenderão.

Atente-se a que, o caso não envolve aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não invocado na inicial. E, mesmo que o envolvesse, não seria diferente a conclusão, pois a cláusula não foi jamais questionada à luz da regência especial desse Código, que, de qualquer forma, cederia diante da estipulação expressa das partes contratantes, em matéria totalmente regida pelo direito dispositivo, inexistindo regra de direito público, de forma que não incidente a fonte romana de que “*jus publicum privatorum pactis mutari non potest*”.

No caso, a agravação do risco ocorreu por responsabilidade do segurado, que pagou prêmio menor por seguro com exclusão e condutor de idade inferior a 25 anos e, depois, contrariamente ao avençado, pretende o recebimento da indenização por sinistro ocorrido sob a condução de filho menor de 25 anos.

Nem as regras gerais atinentes a contrato, protetoras da boa-fé objetiva, firmadas no Código Civil, permitem derruir a validade da cláusula contratual, também decorrente do próprio Código Civil, para regência específica do contrato de seguro.

5.- Os fundamentos jurídicos são suficientes para o deslinde da controvérsia, à preservação da cláusula excludente, como se viu acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas alguns argumentos podem sem dúvida ser acrescentados, para a compreensão das partes, especialmente do autor, que se pressupõe de conhecimento securitário não aprofundado:

a) Como pagou ele valor menor do que que seria cobrado caso a cobertura abrangesse menores de 25 anos, não pode ele alegar inadimplemento contratual, quando as condições fáticas vieram contra o contratado – isto é, efetivamente entregou o veículo a filho menor de 25 anos, ou permitiu-lhe a condução do veículo.

b) Se quisesse cobertura a danos quando o veículo sob a condução de menor de 25 anos, teria de haver pago mais caro;

c) A alegação de que, quando do contrato de seguro, o filho não era, em razão da idade, habilitado a dirigir, não beneficia o segurado, pois, se se admitisse esse tipo de alegação, ter-se-ia de admitir a quebra da cláusula em todas as hipóteses semelhantes de condução por menor de 25 anos, fosse por filho ou por terceiro – até porque não havia razão para presumir que apenas filho viesse a poder dirigir;

d) A verdade é que, para o senso comum do povo, que é o destinatário da Justiça, seria inimaginável o aquinhoamento com indenização a quem, contra previsão expressa de contrato firmado, pleiteasse a indenização, sendo mesmo de se imaginar que a própria propositura da ação seria recusada pelo próprio segurado ao simples exame do contrato assinado.

6.- Pelo exposto, pedindo-se licença ao cuidadoso voto da E. Relatora, como de seu feitio, pelo meu voto dá-se provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se integralmente a sentença, que julgou improcedente a ação.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - MG (2011/0224522-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênua da Ministra Nancy Andrigli, acompanho integralmente a divergência em face da existência de cláusula expressa a respeito da não possibilidade de entrega do veículo a pessoa menor de 25 anos.

O voto do Ministro Sidnei Beneti, especialmente, é extremamente profundo, fazendo uma ampla análise, inclusive com doutrina estrangeira, para esclarecer a validade dessa cláusula, apesar das circunstâncias pessoais do segurado.

Assim, renovada vênua à eminente relatora, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224522-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.284.475 /
MG**

Números Origem: 10024096659461 10024096659461001 10024096659461003 24096659461

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	: JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.